



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

- 1. Processo nº:** 11779/2013 anexos: 2380/2008 e 2381/2009
- 2. Classe de Assunto:** 5. Tomada de Contas
- 2.1 Assunto:** **2. Tomada de Contas Especial** referente ao Contrato 30/2008-oriundo da concorrência 01/2008-para construção da segunda etapa de estádio de futebol em Araguaína
- 3. Responsáveis:** **José Edmar Brito Miranda, ex-Secretário da Infraestrutura**  
**Palmeri Costa Bezerra, ex-Secretário do Esporte e Lazer**
- 4. Órgão de Origem:** **Controladoria Geral do Estado do Tocantins**
- 4.1. Entidade vinculada:** Secretaria do Esporte e Lazer da do Estado do Tocantins
- 5. Relator:** **Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho**
- 6. Procuradores constituído nos autos:** Dr. Solano Donato Carnot Damacena, OAB/TO 2433  
Dr. Hermógenes Alves Lima Sales, OAB/TO 5053  
Dr. Pedro Martins Aires Júnior, OAB/TO 2389  
Dra. Ângela Marquez Batista, OAB/TO 1079

#### **7. PARECER Nº 2.332/2015**

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado do Tocantins**, nos termos da Portaria CGE nº 238/2011, de 13 de dezembro de 2011, na Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins em cumprimento à **determinação deste Tribunal por meio do Acórdão nº 453/2011 – TCE/Pleno de 11/10/2011, exarada nos autos nº 2380/2008 e apenso nº 2381/2009** referentes ao **Contrato de Prestação de Serviços nº 30/2008 e respectivo aditivo – Para Construção da Segunda Etapa de Estádio de Futebol em Araguaína.**

Conforme determinado pelo Acórdão supra emitido por esta Casa, a Controladoria Geral do Estado instaurou a Tomada de Contas Especial, e ao final emitiu o **Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial nº 22/2012.**

Após concluso os trabalhos, a presente Tomada de Contas foi encaminhada ao Departamento de Controle Interno da Controladoria Geral do Estado para análise, a qual tendo sido analisada pelo chefe da Divisão, foi emitido o **Relatório de Auditoria/TCE nº 116/2013**, e posteriormente o **Certificado de Auditoria nº 105/2013** subscrito pelo Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado.

Após o trâmite acima relatado, em obediência ao que fora determinado por este Tribunal por meio do Acórdão base para a elaboração deste trabalho, os autos foram encaminhados a este Tribunal de Contas para análise e apreciação.

Tendo sido autuada neste Tribunal, a presente Tomada de Contas foi encaminhada a Quarta Diretoria de Controle Externo para a análise técnica de que trata o art. 67, § 1º do Regimento Interno desta Casa, sendo que sua manifestação obteve a seguinte conclusão:

“Por fim; após apreciação do processo 11.779/2013 e seus anexos – processos 2380/2008 e 2381/2009, e nada mais tendo sido acrescentado aos autos, e por decisões já pacificadas por este Tribunal de Contas, não cabe como julgar regular à aplicação e execução do Convênio nº 030/2008; acolhendo-se a sugestão da Controladoria Geral do Estado, quanto à imputação de débito do valor total pago, na ordem de R\$ 8.480.027,87(oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, vinte e sete reais e oitenta e sete



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

centavos), à época atualizado monetariamente no valor de R\$ 16.171.920,31 (dezesesse milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e um centavos) relativo ao período de 17/04/2008 a 18/11/2013, devendo o valor ser novamente reajustado, bem como identificar o sr. Palmeri Costa Bezerras, ex-secretário Estadual do Esporte e o sr. José Edmar Brito Miranda como corresponsável, no que tange da construção da 2ª etapa do estádio de futebol de Araguaína, podendo ter causado possíveis danos ao erário”.

Após respectiva análise, a **Quarta Diretoria de Controle Externo** encaminhou os autos à Quarta Relatoria, tendo esta, diante da conclusão do Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Análise da Tomada de Contas, entendido que os responsáveis identificados deveriam ser citados a fim de exercerem os seus direitos ao exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Assim, por meio do **Despacho nº 144/2015** a Relatoria competente citou os responsáveis para que os mesmos apresentassem defesa ou recolhessem a quantia devida referente ao dano ao erário apurado na Tomada de Contas Especial.

O responsável Senhor **José Edmar Brito Miranda, ex-Secretário, ao tomar conhecimento, atendeu tempestivamente a citação deste Tribunal**, apresentando suas razões de defesa por meio do Expediente nº 4452/2015. O Senhor **Palmeri Costa Bezerra, ex-Secretário do Esporte e Lazer**, também arrolada nesta Tomada de Contas como responsável, **não atendeu a citação e foi considerada revel**, conforme Certidão nº 235/2015/RELT4-CODIL.

As justificativas apresentadas pelo Senhor José Edmar Brito Miranda foram analisadas pela Quarta Diretoria de Controle Externo e materializada na **Análise de Defesa nº 34/2015**, o qual apresenta a seguinte conclusão: *“Assim ao analisar os documentos da Defesa do citado, José Edmar Brito Miranda, anexados aos autos, conclui-se que as objeções técnicas apresentadas no Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial nº 11/2014, não estão em condições de serem retiradas, por não receberem contestações consistentes que as fundamentem. Com relação ao Senhor Palmeri Costa Bezerra, constata-se que foram dadas todas as oportunidades para as alegações de defesa, mas, o mesmo foi declarado REVEL. Portanto todas as conclusões apresentadas para este processo devem ser mantidas”*.

Após, vieram os autos a este Corpo Especial de Auditores para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

## **8. PARECER**

Inicialmente cabe registrar o que dispõe o artigo 75 da Lei Estadual nº 1.284/2001: Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas a instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial, conforme o caso, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Ainda o artigo 77 da mesma Lei esclarece sobre os tipos de tomada de contas especial, sendo que uma das tipicidades expostas nesse artigo é a da Tomada de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

Especial instaurada por determinação deste tribunal quando há ocorrência de despesas ilegal, ilegítima ou antieconômica, conforme se depreende do inciso VI do artigo supramencionado.

A Constituição Estadual em seu artigo 33, outorga a este Tribunal a competência de “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público”.

O que se depreende do artigo acima transcrito é que a jurisdição do Tribunal de Contas abrange qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais responda, ou que, em nome destes assuma obrigações de natureza pecuniária, cujas contas – prestadas ou tomadas – serão objeto de julgamento por esta Corte de Contas.

Desta feita, em obediência aos artigos acima citados, a presente Tomada de Contas foi instaurada por determinação contida no Acórdão nº 453/2011 – TCE/Pleno de 11/10/2011, e encaminhada a este Tribunal para apreciação e julgamento, cujo Relatório nº 22/2012, trata da impossibilidade de operacionalização da Tomada de Contas, tendo em vista que a equipe designada para a realização dos trabalhos não conseguiu localizar a documentação referente a execução da despesa.

Contudo, aquela equipe de Tomada de Contas solicitou à Secretaria da Fazenda informação sobre pagamentos do contrato nº 30/2008 e aditivo, e a mesma emitiu as Notas de Lançamentos e Ordens Bancárias e ainda espelhos extraídos do SIAFEM que informar ter sido efetivamente pagos os valores referentes ao contrato e aditivo, os quais somam a quantia de R\$ 8.480.027,95 (oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, vinte e sete reais e noventa e cinco centavos). Porém, mesmo diante desta conclusão, o relatório final desta Tomada de Contas, afirma:

“Diante de tais apontamentos, face a ausência do procedimento de execução de despesa, o qual entendemos imprescindível para a evidenciação dos fatos, ancorado no princípio da Segurança Jurídica, de modo que o responsável pela aplicação dos recursos ora discutidos não venha a suscitar ausência de elementos probatórios capazes de invalidar ato com falhas ou vícios, sugerimos a não operacionalização do presente procedimento. Destarte, ressaltamos a possibilidade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar a fim de apurar a responsabilidade de servidor ou servidores que deram causa ao sumiço ou extravio do Procedimento Administrativo nº 2008/3700/000269. Dá-se por concluída a Tomada de Contas Especial, encaminhando-a ao Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado para as providências de mister”.

No entanto, embora a comissão de tomada de contas não tenha localizado a documentação respectiva, hábil a comprovar a realização das despesas, a Controladoria Geral do Estado entendeu que o fato do Contrato e Aditivo terem sido considerados ilegais por este Tribunal por meio do Acórdão nº 453/2011 – TCE/Pleno de 11/10/2011 e os mesmos terem sido efetivamente pagos, conforme se pode concluir nos documentos emitidos pela Secretaria da Fazenda, é condição suficiente para o julgamento pela irregularidade desta Tomada de Contas e consequentes imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis, é o que se extrai do Relatório de Auditoria nº 116/2013 e Certificado de Auditoria nº 105/2013:

**Conclusão do Relatório de Auditoria/TCE nº 116/2013**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

“Diante do exposto e considerando que o edital e seu decorrente contrato, bem como o Termo de Aditamento foram considerados ilegais pelo Tribunal de Contas Estadual, por infringência ao art. 32º, parágrafo 5º, I, sugere-se imputação de débito do valor total pago, conforme ordens bancárias às fls. 107 a 111, na ordem de R\$ 8.480.027,87 (oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), que atualizado monetariamente e calculados os juros perfaz o valor de 16.171.920,31 (dezesesseis milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e um centavos) relativo ao período de 17/04/2008 a 18/11/2013, conforme demonstrativo de débito às fls. 142 a 148 dos autos. 7. Identificou-se como responsável pela formalização e execução do contrato o senhor PALMERÍ COSTA BEZERRA, ex-Secretário Estadual do Esporte e como corresponsável o senhor JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA, ex-Secretário da Infraestrutura”.

**Conclusão do Certificado de Auditoria nº 105/2013**

“Diante dos exames aplicados, consubstanciados nos documentos acostados aos autos, corroborado com o Relatório de Auditoria nº 116/2013 da Coordenadoria de Tomada de Contas Especial desta Controladoria Geral do Estado e, com fulcro no artigo 76, inciso III da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 64 inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, somos contrário à manifestação procedida pela Comissão no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial às fls. 134 a 136 e considero IRREGULAR a execução do contrato nº 030/2008, firmado entre a Secretaria de Estado do Esporte e a empresa MVL Construções Ltda., com interveniência da Secretaria da Infraestrutura, referente a construção da 2ª etapa do estádio de futebol em Araguaína -TO, tendo como responsável o senhor PALMERÍ COSTA BEZERRA, inscrito no CPF sob o nº 270.788.331-04, ex-Secretário Estadual do Esporte e como corresponsável o senhor JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA, inscrito no CPF sob o nº 011.030.161-72, ex-Secretário da Infraestrutura”.

É importante destacar que o contrato e aditivo foram considerados ilegais pelos fatos descritos no Acórdão nº 453/2011, entre eles o fato de o contrato em espécie já ter nascido eivado de vício insanável, vez que o procedimento licitatório que o procedeu foi declarado ilegal por este Tribunal, e, portanto, todos os atos dele decorrentes é tarjado pela ilegalidade. O motivo da ilegalidade do termo aditivo, além do já exposto, foi o fato de o mesmo ter sido celebrado fora da vigência contratual, o que pelo ordenamento jurídico brasileiro é inaceitável.

Pois bem, pelo que foi apurado, devem ser considerados como responsáveis pelo dano causado ao erário o Senhores José Edmar Brito Miranda e identificados Palmeri Costa Bezerra, os quais foram devidamente citados, sendo que apenas o primeiro apresentou suas razões de defesa, com as seguintes alegações, em síntese:

“(…)ressoa cristalina a total regularidade do referido Termo de Aditamento, tendo em vista o prazo suspenso nos termos da lei, levando em conta que o referido Termo do Contrato nº 030/2008 foi firmado em 06/04/2009, portanto, período devidamente legal. Frise-se, outrossim, que na data de firmamento do Termo de Aditamento não havia decisão transitada em julgado contra qualquer possível irregularidade constante no Edital, portanto, não existia qualquer óbice e, conseqüentemente, o referido Termo foi realizado obedecendo as normas vigentes. Assim sendo comprovada a legalidade do Termo de Aditamento, e considerando ainda que a obra foi devidamente concluída, resta comprovado que não houve dano ao erário. Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer impugnação ou requerimento em relação ao valor do edital. Fato é que a Corte de Contas só se manifestou em relação à licitação após decorrido quase todo o prazo contratual, o que inviabiliza qualquer imputação de responsabilidade ao manifestante. O Estado não pode paralisar suas atividades em vista da demora na apreciação dos procedimentos licitatórios pelo TCE sob pena de gerar sérios prejuízos à Administração. E



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

mais, sequer deveria ter sido analisado o edital já que, ante a demora na sua apreciação, o contrato já havia sido cumprido, havendo a perda de oportunidade do exame formal do edital. O manifestante só homologou a licitação tendo em vista que o controle interno nada apontou em relação ao processo, portanto não é razoável imputar débito ao manifestante. E mesmo se tivesse sugerido aplicação tão somente de multa, esta ainda seria indevida ao manifestante, diante da comprovação da legalidade do Termo de Aditamento e, também da entrega do objeto do contrato na sua totalidade (...).”

Das alegações acima elucidadas, a Quarta Diretoria de Controle Externo deste Tribunal ao se manifestar entendeu que as contestações apresentadas pelo responsável não são consistentes e suficientes para alterar o entendimento apresentados nos relatórios constantes dos autos.

Analisando as alegações apresentadas pelo Senhor José Edmar Brito Miranda, percebo que de fato, as mesmas são escassas e um tanto insatisfatórias, incapazes de alterar o entendimento da Controladoria Geral do Estado materializado por meio do Relatório de Auditoria e Certificado de Auditoria, portanto, acompanho o entendimento da Análise emitida pela Quarta Diretoria de Controle Externo, conforme acima exposto.

Deste modo, resta apurado valor original do dano na quantia de R\$ 8.480.027,87 (oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), o qual, após devidamente atualizado no período de 17/04/2008 a 18/11/2013 chegou ao montante de R\$ 16.171.920,31 (dezesseis milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme informado no Relatório de Auditoria nº 116/2013, devendo este valor, ser imputado solidariamente aos Senhores José Edmar Brito Miranda e Palmeri Costa Bezerra, atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor até a data do efetivo recolhimento.

Por todo o exposto, e considerando a realização de despesa ilegal na execução do contrato nº 318/2000;

Considerando os termos do Relatório de Auditoria nº 116/2013 e do Certificado de Auditoria nº 105/2013, constantes nos autos;

Considerando que as justificativas apresentadas pelo Senhor José Edmar Brito Miranda não elidiram as irregularidades apuradas;

Considerando o entendimento do Corpo Técnico deste Tribunal expresso na Análise de Defesa nº 34/2015 da Quarta Diretoria de Controle Externo;

Considerando ainda os termos do Despacho nº 144/2015 da Quarta Relatoria deste Tribunal;

Este membro do Corpo Especial de Auditores, com fundamento no artigo 85, inciso III, alínea c da Lei Estadual nº. 1.284/2001, manifesta o seu entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

**8.1. Julgar irregulares** as presentes contas, objeto de Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade dos Senhores José Edmar Brito Miranda – Secretário da Infraestrutura do Estado do Tocantins à época e Palmeri Costa Bezerra – Secretário do Esporte e Lazer à época, em razão das irregularidades apuradas e não elididas, descritas no Relatório de Auditoria nº 116/2013, constante nos autos;

**8.2. Imputar débito** no valor de R\$ 16.171.920,31 (dezesseis milhões, cento e setenta e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e um centavos), solidariamente, aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA

Senhores **José Edmar Brito Miranda e Palmeri Costa Bezerra**, referente ao valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c os arts. 69, I, e 158, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo este valor ser atualizado monetariamente, nos termos legais e regimentais, até a data do efetivo recolhimento;

**8.3. Aplicar multa** individualizada aos Senhores José Edmar Brito e Palmeri Costa Bezerra, no valor correspondente a **10% (dez por cento) do valor do débito** apurado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 158 parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**8.4. Autorizar**, desde logo, o pagamento parcelado da dívida, nos termos legais e regimentais;

**8.5. Autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos legais e regimentais;

**8.6. Determinar a publicação** da r. decisão prolatada no Boletim Oficial e na página deste Tribunal na Internet, para a publicidade necessária à eficácia dos atos do Poder Público;

**8.7. Oficiar** ao Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia da r. decisão prolatada, para a apuração de ilícitos de naturezas civil e, eventualmente, penal, de sua competência;

**8.8. Dar ciência** aos responsáveis e aos seus advogados da r. decisão prolatada nos termos legais e regimentais;

**8.9. Determinar** a adoção das demais providências subseqüentes necessárias.

É, s.m.j., o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de dezembro de 2015.

**Adauton Linhares da Silva**  
Conselheiro Substituto  
TCE/TO - Mat. 023480-0



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ADAUTON LINHARES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 11/12/2015 17:23:28